

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DA PREFEITURA DE NITERÓI**

**NOME**, ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Posturas, matrícula \_\_\_\_\_, vem mui respeitosamente perante V. S. REQUERER **o pagamento das produtividades dos meses de maio e junho de 2018 e seus reflexos**, que se encontram em atraso, com base na fundamentação a seguir exposta.

**DOS FATOS**

Nos contracheques de **CITAR OS DOIS PRIMEIROS MESES E ANO NA POSTURAS**, só foram discriminados e pagos apenas os proventos básicos, sem constarem os pagamentos relativos à gratificação de produtividade, que integra a remuneração mensal deste servidor.

Ressalte-se que as produtividades referentes aos meses de **CITAR OS DOIS PRIMEIROS MESES E ANO NA POSTURAS** foram efetivamente cumpridas na íntegra pelo servidor no desempenho de suas funções.

Ocorre que a produtividade de **CITAR PRIMEIRO MÊS E ANO NA POSTURAS** foi paga somente em **CITAR DOIS MESES APÓS** e a produtividade de **CITAR SEGUNDO MÊS E ANO NA FIPO** foi efetivamente paga em **CITAR DOIS MESES APÓS**, verificando-se uma defasagem de 2 meses que perdura até os dias de hoje, ou seja, no contracheque de **junho de 2018** foi paga a gratificação de produtividade referente à **abril de 2018**, não tendo sido pagas as gratificações de produtividade referentes à **maio e junho**.

Note-se que as produtividades referentes à **maio e junho de 2018** foram cumpridas na íntegra pelo servidor no desempenho de suas funções como FISCAL DE POSTURAS.

**DO DIREITO**

A Lei Orgânica do Município de Niterói dispõe sobre a irredutibilidade da remuneração dos servidores, em seu art. 150, inciso XVII, bem como que o pagamento deverá ser feito até o dia 5 do mês subsequente (art. 37 do Ato das Disposições Transitórias):

***Art. 150.** A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, observando as seguintes normas:*

***XVII** - os vencimentos dos servidores públicos são **irredutíveis** e a remuneração observará o que dispõe os [artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal](#);*

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 37.** O Município formulará, com antecedência de pelo menos seis meses, o calendário de pagamento dos servidores municipais.

**Parágrafo único.** O Pagamento dos servidores será feito até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

Por sua vez, o Estatuto dos Servidores Públicos de Niterói dispõe que os vencimentos estão atrelados aos serviços efetivamente prestados:

**Art. 2º** Funcionário Público, para efeito deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado em Lei, que perceba dos cofres municipais **vencimentos pelos serviços efetivamente prestados.**

**Art. 144.** Em razão do tempo de serviço, ou pela exigibilidade de conhecimentos especializados ou em regime próprio de trabalho, requeridos pela função, serão concedidas vantagens adicionais a saber:

(...)

**IV - de produtividade.**

Uma vez que os serviços foram efetivamente prestados, mediante produtividade apurada em pontuação máxima de 600 pontos, é devido a este servidor o pagamento integral.

A jurisprudência recentíssima do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ é cristalina quanto à proibição de atraso de salários devido ao servidor público, por violar o princípio da dignidade da pessoa humana e do enriquecimento sem causa, além da garantia de salário prevista no art. 7º, VII da Constituição Federal:

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. REMUNERAÇÃO EM ATRASO.** 1. O pagamento da remuneração dos servidores deverá ser feito até o 10º dia útil de cada mês seguinte ao vencido. 2. Previsão do art. 161, § 4º, da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti. 3. Direito líquido e certo. Existência de prova pré-constituída de que a remuneração do impetrante vem sendo paga com atrasos. 4. Verba alimentar. 5. **Atraso no pagamento do salário que viola os princípios da dignidade da pessoa humana e do enriquecimento sem causa bem como as normas constitucionais sociais, mormente a de garantia de salário prevista no art. 7º, VII, da CRFB/88, aplicável ao servidor público por força do art. 39, § 3º, da Carta Magna.** 6. **Obrigatoriedade do pagamento imediato das remunerações em atraso vencidas após o ajuizamento do presente writ, sendo que deverão ser objeto de ação**

*própria de cobrança as remunerações vencidas anteriormente à distribuição. Inteligência do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09. 7. **Direito líquido e certo do autor ao recebimento das suas remunerações até o 10º dia útil do mês seguinte ao mês trabalhado.** 8. **Imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada remuneração não paga.** 9. A aplicação dos juros moratórios deverá obedecer ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as alterações trazidas pelo art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência e 6% ao ano anteriormente à lei e juros praticados na caderneta de poupança. Em relação à correção monetária, na forma decidida pelo STF no julgamento do RE 870947/SE, onde reconheceu-se a extensão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11960/09 nos autos das ADI 4357 e 4425 apenas aos débitos fazendários já inscritos em fase de precatório, deve ser mantida, por ora, a aplicação do art. 5º, da Lei 11960/09, que trouxe nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, aos processos que ainda se encontram na fase de conhecimento. 10. Sem honorários, por força do artigo 25, da Lei 12.016/2009, e sem custas, em razão da isenção concedida aos Municípios pelo artigo 17, da Lei 3350/90. 11. Condenação do Município ao recolhimento da taxa judiciária. Súmula nº 145, TJRJ.*

*(TJ-RJ - MS: 00005985620178190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO, Data de Julgamento: 18/04/2017, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2017)*

## **DO PEDIDO**

Por todo o exposto, venho requerer o pagamento integral das gratificações de produtividade referentes aos meses de **maio e junho de 2018**, bem como os seus reflexos.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Niterói, 12 de julho de 2018

**LUCIANO MARTINS NETO**

**Fiscal de Posturas**

**Mat.: 235.007-2**